



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2017

SF/17821.66832-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.*

De acordo com a alteração proposta, as rádios comunitárias poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.

O projeto também cria a possibilidade de os entes federados firmarem contratos com as rádios comunitárias para a divulgação de informações de interesse público.

Após o exame deste Colegiado, a proposição será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição. Sobre o mérito, a CCT deverá aprofundar a análise.

No que concerne ao juízo da constitucionalidade formal, observamos que o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF) estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Trata-se de matéria não submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República, consoante o que estabelece o art. 61, § 1º, da CF. Portanto, é legítima a apresentação de projeto de lei por parlamentar para tratar do tema (art. 61, *caput*).

A proposição veicula matéria objeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional, em face do que determina o art. 48, inciso XII, da CF, com a posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência legislativa da União, em especial sobre telecomunicações e radiodifusão.

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos qualquer violação a preceitos constitucionais, em especial aos elencados no Capítulo V, “Da Comunicação Social”, do Título VIII, “Da Ordem Social”, como os dispositivos que veiculam os princípios da liberdade de informação jornalística, liberdade de manifestação do pensamento e de expressão (art. 220 da CF).

No que tange à juridicidade da proposição, entendemos acertada a iniciativa de ser proposta alteração à legislação infraconstitucional que já disciplina a matéria – Lei nº 9.612, de 1998 – em vez de ser sugerida a disciplina em projeto de lei autônomo, em observância ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que veda a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei.

Não há reparos à técnica legislativa adotada e quanto à observância das regras regimentais.

SF/17821.66832-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que a razão que motivou a apresentação do PLS nº 55, de 2016, é a melhor possível, qual seja, a busca de alternativa para viabilizar o custeio da operação das rádios comunitárias, que é uma reivindicação antiga do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator

SF/17821.66832-00